

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA EM ITAJAÍ/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-SUP-074551

METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.517.458/0001-64, com sede à Rua Grã Nicco, nº 113, bloco 01, sala 206, Mossunguê, na cidade de Curitiba situada no Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro ao Art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 combinado com o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19 e o item 10 do edital do Pregão Eletrônico nº 093/2022, interpor:

RECURSO ADMINSITRATIVO

Em face da decisão proferida pela Pregoeira, a qual habilitou a licitante LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI (CNPJ nº 02.994.717/0001-21) no certame;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, pois com fulcro ao inciso XVIII do art. 4 da Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19 em seu art. 44, §1º o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias, com contagem de prazo a partir da intimação do ato, a qual foi realizada em 22/09/2022, sendo o prazo findado em 27/09/2022. Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento recursal.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SEMASA – Serviço Municipal De Água, Saneamento Básico E Infraestrutura em Itajaí/SC, Pregão Eletrônico nº 038/2022, cujo objeto diz respeito a Contratação de empresa para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para a substituição da frota de veículos do SEMASA, de acordo com as condições estabelecidas neste edital.

Em breve síntese, a licitante LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, após a etapa de lances, sagrou-se vencedora do certame, entretanto, a referida empresa não atende às condições de participação estabelecidas pelo edital, ao deixar de apresentar os documentos habilitatórios previstos pelos itens 8.11.1, 8.10.4 e 8.10.3.1 do instrumento convocatório.

III- DOS FUNDAMENTOS

A) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A licitante, ao deixar de apresentar os documentos habilitatórios previstos pelos itens 8.11.1, 8.10.4 e 8.10.3.1 do instrumento convocatório e por isso não atende às condições de participação estabelecidas pelo edital.

Como dispõe o item 4 do edital, os documentos de habilitação exigidos no edital devem ser apresentados, juntamente com a proposta até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Da mesma forma dispõe o Decreto nº 10.024/19 em seu art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Com isso, fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas. O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 assim dispõe:

"Art. 26. [...]

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38).

Ocorre que, no caso em tela, a decisão acertada apresentada pela pregoeira, com fundamento no Acórdão nº 1211/2021, com autorização para a juntada de documentos como oportunidade à licitante para sanar seus documentos de habilitação.

Entretanto, mesmo com a oportunidade de sanear as diversas falhas verificadas na documentação de habilitação, a licitante vencedora apresentou apenas o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Deixando, novamente, de observar o disposto pelos itens 8.11.1 (Certidão de Falência) e 8.10.3.1 (Certidão Negativa de Débitos Municipais compreender os tributos mobiliários e imobiliários, mesmo que separados em mais certidões) do edital.

E como dispõe o próprio edital em seus itens 8.3 e 8.18, não havendo a complementação de documentos solicitados por meio de convocação a licitante deverá ser inabilitada:

"8.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

[...]

8.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Portanto, como demonstrado, as sucessivas falhas da licitante, devem ensejar sua inabilitação, com vistas ao princípio da proporcionalidade, considerando que mesmo com a oportunidade de sanear suas falhas a licitante deixou de corrigi-las em sua integralidade e sua inabilitação deve ser proporcional à tal ato; ao princípio da igualdade, pois todos os licitantes devem ter tratamento isonômico com a estrita aplicação de atos que observem as exigências do edital e ao princípio da impessoalidade, tendo em vista o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que a empresa LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI seja INABILITADA do certame em razão da violação do edital e da legislação vigente, tendo em vista que a empresa descumpriu aos requisitos exigidos pelo processo, em mais de uma vez, consoante as razões de fato e de direito apresentadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de setembro de 2022.

METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
DAMARIS ALMEIDA SILVA COSTA
RG 92350312 SESPPR/ CPF 083.916.769-51

Fechar